



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11080.009099/2002-59
Recurso nº 160.945 De Ofício
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.601
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA -
NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício
quando, em face de determinação superveniente à formalização
do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado.

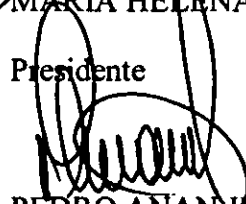
Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª
TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perda
de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.



Relatório

Contra o contribuinte Brasília Guaíba Obras Públicas S/A, foi lavrado a exigência fiscal (fls. 310/332), no valor total de R\$ 926.492,85, tendo como origem a auditoria interna na DCTF, quando foram constatadas duas espécies de infrações:

- a) falta de pagamento do principal, relativamente aos débitos de nº 1670511 e nº 10515612 (ver fls. 311/312), conforme item 4.1 do auto de infração;
- b) pagamento em atraso do principal, com falta ou insuficiência de pagamento da multa e juros de mora, conforme discriminado no anexo II a (fls. 313/327), cujo débito total está totalizado no item 4.2 do auto de infração.

No que diz respeito à infração de que trata o item 4.1 da autuação, houve a exigência do tributo devido, mais multa de ofício e juros de mora.

Quanto ao item 4.2, houve dois desdobramentos no lançamento de ofício, dependendo de ter ocorrido (a) falta ou (b) recolhimento a menor da multa de mora, a saber:

- diante do pagamento a menor da multa de mora, houve a exigência fiscal da parcela complementar da multa devida, mais juros de mora, quando cabíveis;
- quando não recolhida a multa de mora, a exigência foi da multa isolada capitulada no art. 44, inciso I, c/c §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Intimada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva. Onde alega o pagamento regular, nos respectivos vencimentos, de todos os débitos que compuserem o auto de infração. Afirmar que a autuação deve-se a mero erro de preenchimento da DCTF. Especificamente em relação ao débito de valor R\$ 270.000,00, reclama a duplicidade da cobrança, bem como a aplicação do instituto da denúncia espontânea. Junta aos autos grande contingente de elementos de prova, às fls. 34/305.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela improcedência do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/POA nº 12.057, de 22/05/2007, às fls. 340/342, cuja síntese da decisão segue abaixo.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa:

DCTF. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. Comprovada a existência de DARF não detectado pelos sistemas da SRF, deve-se cancelar o lançamento.

DCTF. ERRO MATERIAL. Comprovado o erro material no preenchimento da DCTF, cancela-se o lançamento.



DIREITO TRIBUTÁRIO. Face ao princípio da retroatividade benigna, é cabível a exoneração da multa isolada, tendo em conta a revogação do dispositivo legal que amparava sua exigência

Houve recurso de ofício por parte da DRJ/POA.

É o Relatório.

R

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre.

Como se verifica dos autos, a autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela improcedência do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/POA nº 12.057, de 22/05/2007, às fls. 340/342, ensejando recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/ 2001.

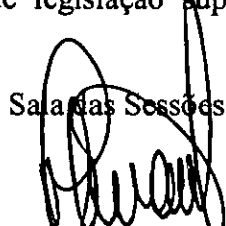
Não obstante, há fato superveniente que impede o conhecimento do presente recurso de ofício.

Isto porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado pela decisão de primeira instância não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.

Com efeito, nos termos da decisão de primeira instância o montante exonerado pela decisão da DRJ é de valor inferior ao novo limite estabelecido, igual a R\$ 1.000.000,00, para imposto e encargos de multa somados.

Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de dele NÃO CONHECER.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR